



**A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LAGUNA -  
SANTA CATARINA**

**Ref. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA - EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO  
Nº 59/2023 – PML - REPUBLICAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO: 86/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO – IDOC: 883/2023**

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 80.727.977/0001-44, com sede na Rua São Vicente de Paula, n.º 90 – Bairro Michel, Município de Criciúma/SC, CNPJ 80.727.977/0001, CEP 88803-100 por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Sa., nos termos do art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital de Pregão 59/2023, nos termos do que a seguir passa a expor e fundamentar:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação apresentada no dia 05 de janeiro é tempestiva, uma vez que apresentada até o terceiro dia útil anterior à data da realização da sessão, que ocorrerá no dia 12 de janeiro de 2024.1.5

Nos termos do que estabelece o edital, a impugnação pode ser registrada via sistema próprio, ou pelo BLL.

Dessarte, a presente impugnação é tempestiva e atende os critérios de admissibilidade.

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

## II – DO MÉRITO

### III - DO ARTIGO 40, XIV, C DA LEI 8.666/93

Do que se extrai do edital assim como da minuta, não consta em ambos os termos critério de atualização em caso de atraso por parte da contratante, o que viola o disposto no artigo 40, XIV alínea “c” da Lei 8.666/93 que assim estabelece:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

**c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento: (grifo nosso).**

Nota-se que o edital prevê apenas o pagamento, sem a previsão da respectiva correção:

*3.3 O pagamento será efetuado em trinta dias após início da prestação dos serviços, com a emissão de nota fiscal e do Termo de Conformidade.*

*3.4 – Os documentos relativos à habilitação fiscal devem ser reapresentados para o efetivo pagamento, quando o anterior estiver vencido e comprometer-se a enviar à contratante a frequência e controle de horas realizadas. O relatório deverá conter a carga horária dos serviços prestados, contendo horário cumprido pelas equipes, resumo de folha de pagamento, para comprovação da regularidade dos pagamentos e recolhimento dos encargos devidos*

A contrariedade ao comando legal é flagrante, como se observa da lição doutrinária de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*20.3) As compensações financeiras e consequências do inadimplemento O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento e*

*consequências de inexecução, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito. A ideia de democracia exige a submissão do Estado e de seus agentes à observância dos princípios jurídicos fundamentais. Entre esses princípios, está o da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade. Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito. Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responder por atos ilícitos (contratuais ou não). Significa que, omissa o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a Administração e exigir esclarecimento. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 648. Grifamos e sublinhamos).*

Portanto, o vício deve ser sanado, com a republicação do Edital contendo previsão acerca das consequências de atrasos no pagamento (juros e atualização monetária) e o adiamento da sessão.

Mantida a situação, é evidente a ilegalidade, como inclusive reconhece a jurisprudência do Tribunal de Contas:

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO DAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS. RESTRITIVA. PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RAZOABILIDADE. REAJUSTE DE PREÇOS. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Ao contratar a locação de veículos, a Administração deve permitir a utilização de bens que estejam na posse da contratada por todas as formas idôneas admitidas na lei; 2. Na contratação de locação de veículos, o prazo para início dos serviços deve ser dimensionado com atenção ao princípio da razoabilidade, considerando o período suficiente para que a licitante vencedora prepare os documentos pertinentes e tome as demais providências para a disponibilização dos veículos e demais instrumentos da execução do contrato; 3. Nos termos do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93, o edital deve disciplinar sobre o reajuste de preços; 4. A ausência de indicação expressa dos índices empregados para o cálculo da correção monetária e juros legais dos pagamentos efetuados com atraso resulta em desatenção ao artigo 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e 55, inciso III da Lei 8.666/93.”**

A revisão do edital, portanto, é medida que se impõe.

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

Assim, **por não constar no edital tampouco na minuta critério de atualização financeira em caso de pagamento da contraprestação financeira, o edital deve ser objeto de revisão, nos termos do que estabelece o ARTIGO 40, XIV, C DA LEI 8.666/93.**

## II.II- DA CAPACIDADE TÉCNICA

Nos debruçando sobre o edital, **tem-se que o edital não estabelece exigência afeta a comprovação de capacidade técnica consoante estabelece o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 que assim estabelece:**

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Não há que se falar em rigor, mas sim garantia mínima de que o licitante que pretende executar o Contrato já administrou durante algum período de sua existência efetivo que diz ter possibilidade de gerenciar.

Em termos gerais, visa excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. Neste mesmo sentido cite-se à colação decisão do STJ, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.**

*Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência**, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei - **mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.** Recurso provido. (STJ,*



*PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:25/09/2000  
PG:00068 RSTJ VOL.:00140 PG:00091) (Grifo nosso).*

O voto do Ministro Relator, Sr. Ubiratan Aguiar, no Acórdão nº 1618/2002 –  
Plenário, aponta no mesmo sentido:

*9. Uma leitura estrita e isolada do art. 30, §1º, inciso I poderia levar ao entendimento de que a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica estaria terminantemente vedada. Essa exegese, entretanto, poderia tornar praticamente inócua a questão da comprovação da capacidade técnica, especialmente em alguns tipos de obras e serviços mais complexos, em que a exigência dessa quantidade mínima é efetivamente importante para aferir a capacidade técnica do licitante. Me parece que a interpretação mais adequada desses dispositivos, que se coaduna com o texto legal e com a finalidade do instituto da exigência (Decisões Plenárias nºs 285/00, 592/01, 574/02, dentre outras). O inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnica de uma forma geral, permite que a comprovação da capacidade técnica se dê em relação a atividades compatíveis em quantidade com o objeto da licitação. (...) hoje em dia a doutrina e também a jurisprudência desta Corte de Contas têm admitido como lícita esse tipo de exigência (Decisões Plenárias nºs 285/00, 592/01, 574/02, dentre outras). O inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnica de uma forma geral, permite que a comprovação da capacidade técnica se dê em relação a atividades compatíveis em quantidade com o objeto da licitação.*

*[...]*

*12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional.*

Portanto, é natural que o órgão licitador, na elaboração de um Edital, e também no julgamento do processo, realize escolhas condizentes com suas necessidades que venham a

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100

CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227

CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589

CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

afastar do certame aqueles que não possuam a idoneidade, experiência e qualificação necessárias. Mas isto não significa violação ao princípio da isonomia. Neste sentido, Marçal Justen Filho:

*Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed., São Paulo, Dilética, p. 44, 2005).*

Neste sentido, Carlos Ari Sundfeld, com a inspiração que lhe é peculiar, fixa a situação por derradeiro

*A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, (...). Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa propiciar, trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: não correr risco de contratar com empresa desqualificada (...)).” (grifo nosso) (Licitações e Contratos Administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos. São Paulo, RT, pp. 100-101, 1999).*

Destaca-se do mesmo modo, julgados de outros Tribunais, tal como o que decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região de forma bastante oportuna:

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 273 DO CPC. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001115-*



65.2013.404.0000/RS RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

No decorrer do referido acórdão, o Ilustre Relator fez constar em seu voto citação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que serve como uma luva para o caso concreto e deve servir de paradigma para esta respeitável Comissão de Licitações, a saber:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.**

*1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.*

*2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'.  
T  
S  
S*

*3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.*

*4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.*

*5. Recurso especial não-provido.*

*(REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)''*

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

[...]

*In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.*

(...)

*Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 361.736/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 31/03/2003, p. 196)*

Nesse mesmo sentido, aliás, em voto nos autos do Recurso Especial 199800302522 RESP - RECURSO ESPECIAL – 172232 (DJ DATA:21/09/1998 PG:00089 RSTJ VOL.:00115 PG:00194), o Ministro Relator José Delgado, fazendo citação da boa doutrina, assim se manifestou:

*O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).*

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100

CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227

CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589

CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos, que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516,

VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

MATRIZ: R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100

CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227

CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589

CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

admimbituba@grupotriangulo.com.br

Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)

*Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015). (Grifamos)*

**ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO.** *Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011) (Grifamos)*

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução e gerenciamentos dos serviços relacionados no objeto do edital.

Nessa toada, importa destacar que a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, disciplina que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No momento da execução surgem inúmeros problemas, como falta de pessoal, insuficiência de material, má administração dos recursos humanos, péssima fiscalização, serviços de baixa qualidade, sem contar os casos de abandono do contrato, quando a Administração é forçada a realizar contratos emergenciais. É dever do Administrador zelar pela segurança nas contratações públicas, em especial no caso de execução de serviços tão complexos.

Assim sendo, não havendo comprovação de expertise técnica compatível em características e quantidades ao objeto licitado.

## II.III - DO REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE

O edital de licitação em tela restou inicialmente publicado com exigência de CREA e CRA, com ulterior exclusão de ambos os conselhos a título de habilitação.

Não obstante se reconheça o fundamento legal que sustenta a não exigência de registro em dois conselhos, tem-se que o registro ao menos no Conselho Regional de Administração é medida que se impõe.

O edital tem como objetivo a *“Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de ruas, logradouros, praias, faixas de areia e demais espaços públicos, com fornecimento de equipamentos, insumos e ferramentas no município de Laguna, conforme especificações e quantidades estabelecidas no processo administrativo 883/2023, este edital e seus anexos.”*

*In casu*, a qualificação técnica das licitantes tem o objetivo de assegurar que a Administração Pública venha a contratar empresas ou entidades que venham a desincumbir-se adequadamente do objeto do contrato, que tem por finalidade básica e indisponível atender ao interesse público.

Neste sentido, regula a Lei Geral de Licitação, as regras necessárias para comprovação da qualificação técnica das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

***III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;***

*(...)*

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100

CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227

CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589

CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Da leitura do instrumento convocatório, observa-se que este deixou de exigir o registro ou inscrição na entidade competente (inciso I), a indicação do pessoal e aparelhamento técnico disponível para execução dos serviços (inciso II), a necessidade de registro do atestado de capacidade em entidade profissional competente (§1º) e a comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para abertura da proposta, profissional de nível superior (inciso I, §1º).

Considerando ser dever do gestor público zelar pelo Patrimônio Público e cumprir com as determinações legais, devem ser revistas as regras dispostas no instrumento editalício, em observância a princípio da legalidade.

Seguindo esse pensar, importa observar os ensinamentos de J. CRETELLA JÚNIOR:

*a habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringir-se-á àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeiras para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.” (Das Licitações Públicas: Comentários à Nova Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 5ª ed. Forense, RJ. 1994)*

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100

CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227

CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589

CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

Não se desconhece que o objetivo principal da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa à Administração, porém, para que se obtenha a melhor proposta, além da necessária especificação do serviço, é imprescindível a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que visem afastar empresas desqualificadas do certame.

Neste compasso, compete destacar que a exigência de capacidade técnica, compatível em quantidades, características e prazos com o objeto, traz inegáveis benefícios à Administração, pois:

- a) *Evita que a Administração seja forçada a contratar empresas que não dispõem de capacidade técnica-operacional para execução dos serviços contratados. Há inúmeros casos de empresas que assumiram serviços sem condições técnicas e financeiras, foram à falência e deixaram problemas para os órgãos.*
- b) *Protege a Administração de empresas desqualificadas. No momento da execução surgem inúmeros problemas, como falta de pessoal, insuficiência de material, má administração dos recursos humanos, péssima fiscalização, serviços de baixa qualidade, sem contar os casos de abandono do contrato, quando a Administração é forçada a realizar contratos emergenciais.*
- c) *Evita expor à Administração a prejuízos, transtornos e riscos à Segurança Pública, o que seria inadmissível ante a indisponibilidade do interesse público. Sendo certo, que é dever do Administrador zelar pela segurança nas contratações, ainda mais quando o objeto licitado envolve a administração de mão de obra e insumos.*

**Com base no exposto, deve as exigências editalícias serem revistas para incluir a necessidade de registro ou inscrição na entidade competente (inciso I), a indicação do pessoal e aparelhamento técnico disponível para execução dos serviços (inciso II), a necessidade de registro do atestado de capacidade em entidade profissional competente (§1º) e a comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para abertura da proposta, profissional de nível superior (inciso I, §1º).**

Não obstante, importante considerar que o futuro contrato, com responsabilidade de administração de pessoal, não possua um responsável técnico para gerir a seleção, locação e administração de pessoal e dos insumos nele exigidos, os quais nos termos da Lei nº 4.769/65, deve ser responsabilidade exigida da contratada.

**LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965. Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração (...), como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (g.n.)**

A necessidade de a licitante dispor em seu quadro de profissional capacitado para supervisionar essas atividades, foi tema de debate junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assim decidiu:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. (TRF1. AMS 200034000231152. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200034000231152. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA 08/08/2008 p. 477). (g.n.)**

Indispensável, portanto, a intervenção do referido Conselho no processo, para que se garanta o fiel cumprimento da Lei, com a consequente exigência do registro da empresa e

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100  
CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227  
CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589  
CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**



de profissional técnico no quadro de funcionários no Conselho Regional de Administração – CRA.

Em outra monta, urge seja observada a regra prevista no §1 do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para exigir o registro de atestado de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração, posto ser esta a entidade responsável por fiscalizar as atividades desenvolvidas pela empresa.

Aliás, especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou por “julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados, cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”. (Grifamos.)

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Nessa toada, aliás, o Judiciário vem pacificando entendimento:

*EMENTA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - NORMA EDITALÍCIA - DESATENDIMENTO - INABILITAÇÃO. 1. exigência editalícia de registro no Conselho Regional de Administração não se mostra desarrazoada uma vez que compete ao CRA a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra. 2. É defeso ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública na atividade administrativa que lhe é própria para considerar habilitada concorrente que foi desclassificada, porque não atendeu às exigências do Edital. 3. O estatuto do pleito licitatório é o que contém no seu Edital, vinculando as partes e, assim, o Poder Público e os concorrentes.” (TJDFT – Agravo de Instrumento nº 2001.00.2.004685-2).*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho*

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100

CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227

CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589

CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**

*profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 0067551-66.1999.4.01.0000 / PA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1567 de 19/10/2012)*

Do mesmo modo, a Corte de Contas da União já se posicionou a respeito nos autos do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, também sedimentou entendimento pela viabilidade de se exigir que, em contratos que envolvam a locação de mão de obra, seja apresentado atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração. Em Voto do Ministro Aroldo Cedraz:

*(...) É de bom alvitre ressaltar que a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União coaduna com o nosso entendimento. De maneira especial, o TCU considerou improcedente a representação formulada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura contra o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados em função da exigência de atestados de capacidade técnica certificados pelo CRA em licitação cujo objeto era a locação de mão de obra para manutenção predial - Decisão/TCU 468/96-Plenário. Firmou o entendimento, pois, de que não há ilegalidade na exigência ao acolher o voto do Exmo Sr. Ministro Relator Humberto Guimarães Souto, que assim se manifestou, in verbis:*

*...não ficou configurada restrição à competitividade do certame como alegado pelo CREA/DF, vez que a exigência do aludido registro se enquadraria no art. 30, inciso I, da citada Lei 8.666/93, que prevê na qualificação técnica dos licitantes o registro ou inscrição na entidade profissional competente.*

*Portanto, tanto sob o ponto de vista legal quanto sob o ponto de vista jurisprudencial desta ilibada Corte de Contas, a citada exigência editalícia deve sim estar como elemento condicionante à participação do certame." (TCU - 041.586/2012-3)*

Do exposto, com fundamento na Lei e no que orienta a Corte de Contas da União, é que se requer pela revisão do edital com ulterior inclusão de obrigação de registro dos atestados perante o Conselho Regional de Administração.

Por fim, por se tratar de objeto de envolve atividade de limpeza pública, portanto, com maquinário e engenharia, se estabeleça, caso assim entenda Vossa Senhoria, pelo registro junto ao CREA.

### III - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer pelo conhecimento e processamento da presente Impugnação com ulterior remessa para análise por quem de direito, de onde se extrai os seguintes pedidos:

- a) Pelo recebimento da presente impugnação concedendo-lhe efeito suspensivo;
- b) No mérito, **por não constar no edital tampouco na minuta critério de atualização financeira em caso de pagamento da contraprestação financeira, o edital deve ser objeto de revisão, nos termos do que estabelece o ARTIGO 40, XIV, C DA LEI 8.666/93;**
- c) **Ainda, seja o edital objeto de revisão no sentido de incluir exigência afeta a comprovação de qualificação técnica consoante exigência do artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93;**
- d) **No que diz respeito ao registro no Conselho de Classe, não obstante a exclusão dos registros do CREA e CRA de forma concomitante, se estabeleça exigência no CRA ou no CREA, mantendo um dos registros de Conselho de Classe como**



**critérios de habilitação.**

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, SC, 05 de janeiro de 2023.

**MATEUS DANDOLINI** Assinado de forma digital por  
MATEUS DANDOLINI  
**MOTTA:\*\*\*\*\*** MOTTA:\*\*\*\*\*  
Dados: 2024.01.09 16:50:49 -03'00'

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**Representante Legal**



**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**

CNPJ: 79.894.168/0001-48

criciuma@grupotriangulo.com.br

**TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 80.727.977/0001-44

florianopolis@grupotriangulo.com.br

admimbituba@grupotriangulo.com.br

**MATRIZ:** R. São Vicente de Paula, 90 – Michel – Fone/Fax: (48) 2102-1100

CEP: 88.803-100 – CRICIÚMA – SC – E-mail:

- R. Pedro Cunha, 58 – Capoeiras – Fone/Fax (48) 3028-3227

CEP: 88.070-500 – FLORIANÓPOLIS – SC – E-mail:

- R. Nereu Ramos, 114 – Centro – Fone/Fax (48) 3255-0589

CEP: 88.780-000 – IMBITUBA – SC – E-mail:

**Home Page: [www.grupotriangulo.com.br](http://www.grupotriangulo.com.br)**